

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Regulamentar n.º 6/2025 de 10 de dezembro

Sumário: Procede à primeira alteração ao Decreto-Regulamentar n.º 44/2022, de 26 de agosto, que aprova os Estatutos do Fundo Autónomo das Pescas.

Num contexto de crescente exigência quanto à boa governação e à gestão eficiente dos recursos públicos, o Fundo Autónomo das Pescas (FAP) tem-se afirmado como um instrumento central na execução das políticas do Governo, para o setor das pescas - um dos pilares do desenvolvimento sustentável e da economia azul, em Cabo Verde.

A alta taxa de execução orçamental verificada, em 2024, situada nos 95%, reflete o compromisso firme do Ministério do Mar com a eficiência, o rigor e a responsabilidade na utilização dos recursos públicos. Igualmente, no primeiro semestre de 2025, pelo facto de já se ter arrecadado 54% das receitas previstas para o exercício em curso, comprova a solidez da gestão financeira e a dinâmica de mobilização de receitas por parte do Fundo.

Estes resultados, embora positivos, impõem um novo patamar de ambição. Tornam-se imperativas reformas que permitam consolidar os ganhos alcançados, modernizar os instrumentos de gestão, e reforçar a capacidade do Fundo para responder, com maior agilidade e eficácia, aos desafios estratégicos do setor das pescas.

Neste sentido, viu-se necessário desacoplar a gestão do FAP do cargo de Diretor-Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão (DGPOG) do Ministério do Mar e, bem assim, alterar a composição dos órgãos do FAP, criando-se um órgão colegial de gestão, um Conselho Diretivo e um Conselho Consultivo, por forma a assegurar uma gestão mais robusta, abrangente e transparente.

Assim,

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 8º da Lei n.º 109/VII/2016, de 28 de janeiro; e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205º e pela alínea b) do n.º 2 do artigo 264º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Objeto

O presente diploma procede à primeira alteração aos Estatutos do Fundo Autónomo das Pescas (FAP), aprovados pelo Decreto-Regulamentar n.º 44/2022, de 26 de agosto.



Artigo 2º

Alterações

São alterados os artigos 5º, 10º, 11º, 13º, 19º, 20º e 22º, bem como a epígrafe da Seção I do Capítulo II, todos dos Estatutos do Fundo Autónomo das Pescas, aprovados pelo Decreto-Regulamentar n.º 44/2022, de 26 de agosto, que passam a ter a seguinte redação:

“Secção I

Disposições Gerais

Artigo 5º

[...]

São órgãos de Gestão do FAP:

- a) Conselho Diretivo; e
- b) Conselho Consultivo.

Artigo 10º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - Sempre que o Conselho Diretivo considere que, em função da execução dos investimentos e das previsões de despesas, resulte temporariamente um excesso de liquidez, o valor correspondente deve ser colocado numa conta de depósitos a prazo, sendo os juros levados à conta de proveitos financeiros do FAP.

Artigo 11º

[...]

Nos termos do Regime Jurídico da Tesouraria do Estado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 10/2012, de 2 de abril, as receitas e despesas do FAP devem ser efetuadas através de uma conta aberta na Direção-Geral do Tesouro, a qual deve ser movimentada mediante as assinaturas conjuntas dos membros do Conselho Diretivo.

Artigo 13º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) Outras ações que vierem a ser determinadas pelo membro do Governo responsável pelo setor das pescas, sob proposta do Conselho Diretivo.

Artigo 19º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

a) Aprovar as linhas gerais de atuação do FAP, traduzidos num plano de atividades anual e respetivo orçamento, submetido pelo Conselho Diretivo;

b) [...]

c) [...]

d) [...]

Artigo 20º

[...]

1 - O FAP obriga-se pela assinatura do seu Gestor Executivo e do representante do departamento governamental responsável pela área das finanças.



2 - Os atos de mero expediente, que não constituem o FAP em obrigações, podem ser assinados pelo Gestor Executivo.

Artigo 22º

[...]

O FAP utiliza, para identificação de documentos e tudo o mais que se relacionar com os respetivos serviços, um logótipo, cujo modelo é aprovado pelo membro do Governo responsável pela área das Pescas, sob proposta do Conselho Diretivo.”

Artigo 3º

Aditamento

São aditados os artigos 5º-A, 5º-B, 5º-C, 5º-D, 5º-E, 5º-F, 5º-G, 5º-H, 5º-I e 20º-A aos Estatutos do Fundo Autónomo das Pescas, aprovados pelo Decreto-Regulamentar n.º 44/2022, de 26 de agosto, com a seguinte redação:

“Artigo 5º-A

Mandato

1 - O mandato dos membros do Conselho Diretivo tem a duração de três anos, renovável uma única vez, por igual período, podendo, no entanto, ser dada por finda a todo o tempo por despacho dos membros do Governo competentes para o provimento dos mesmos.

2 - Os membros do Conselho Diretivo permanecem em exercício de funções até à efetiva substituição ou declaração de cessação de funções.

Artigo 5º-B

Impedimentos

Não pode ser nomeado para o Conselho Diretivo quem tenha interesses de natureza financeira ou participações nas empresas do setor das pescas.



Seção II

Conselho Diretivo

Artigo 5º-C

Natureza e composição

1 - O Conselho Diretivo é o órgão executivo colegial do FAP.

2 - A gestão do FAP é assegurada por um Conselho Diretivo composto por três membros, sendo um Gestor Executivo, que o preside e dois vogais não executivos, sendo um designado pelo membro do departamento governamental responsável pela área das Pescas e outro pelo membro do Governo responsável pela área das Finanças.

3 - Os membros do Conselho Diretivo são providos nos termos da lei.

Artigo 5º-D

Competência

Compete ao Conselho Diretivo:

- a) Elaborar proposta de orçamento e o plano anual de atividades do FAP;
- b) Elaborar os relatórios trimestrais de execução financeira do FAP;
- c) Elaborar os instrumentos de gestão previsional aplicáveis ao FAP;
- d) Elaborar e apresentar relatórios e contas anuais do FAP;
- e) Assegurar a regularidade da cobrança das receitas e a legalidade do processamento das despesas;
- f) Zelar pela execução do plano de atividades e do orçamento do FAP;
- g) Propor à direção superior medidas que tendam à dinamização das fontes de receita do FAP, nomeadamente, alteração das taxas que incidem sobre as licenças de pesca;
- h) Propor medidas excepcionais de gestão financeira do FAP sempre que possa estar em causa o cumprimento do plano anual devido a reduções inesperadas das receitas estimadas, nos termos da legislação aplicável;
- i) Autorizar a realização das despesas aprovadas e o seu pagamento e zelar pela cobrança e arrecadação das receitas;



- j) Propor os regulamentos internos destinados à execução do presente diploma e necessários ao bom funcionamento do FAP;
- k) Ouvir o Conselho Consultivo nas matérias constantes das alíneas a), c) e d);
- l) Aprovar o regimento interno de funcionamento; e
- m) Propor à direção superior quaisquer providências julgadas convenientes à adequada gestão administrativa e financeira do FAP que não caibam no âmbito das suas competências próprias.

Artigo 5º-E

Competência do Gestor Executivo

1 - Compete ao Gestor Executivo dirigir e coordenar as atividades do FAP, imprimindo-lhe unidade, continuidade e eficiência.

2 - Compete, ainda, ao Gestor Executivo, nomeadamente:

- a) Representar o FAP;
- b) Convocar e presidir o Conselho Diretivo;
- c) Zelar pela observância das normas legais e regulamentares aplicáveis;
- d) Velar pela execução das deliberações do Conselho Diretivo;
- e) Superintender a gestão do pessoal do FAP, e exercer sobre ele o poder disciplinar, nos termos da lei;
- f) Autorizar despesas de funcionamento do FAP;
- g) Assegurar a execução do orçamento do FAP;
- h) Elaborar um plano anual de procedimentos de utilização de receitas do FAP; e
- i) O mais que lhe for cometido por lei.

Artigo 5º-F

Funcionamento

1 - O Conselho Diretivo reúne-se ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que motivos imperiosos e inadiáveis o justifiquem ou mediante solicitação de dois dos seus membros.

2 - As convocatórias devem indicar a data, o local e a hora da reunião, bem como a ordem de trabalhos, e anexar, quando o haja e se mostrar necessário, cópia de toda a documentação e informação relevante para a análise e a formação da opinião por parte dos membros.

3 - As deliberações do Conselho Diretivo são tomadas por maioria de votos dos membros presentes, tendo o Presidente voto de qualidade.

Artigo 5º-G

Ata

1 - De cada reunião é lavrada ata na qual consta a identificação dos presentes, as faltas verificadas, a referência aos assuntos tratados e as deliberações tomadas, com a indicação da forma e resultado das respetivas votações.

2 - As atas do Conselho Diretivo são elaboradas pelo serviço de apoio previsto no artigo 8º ou por um Secretário nomeado para o efeito, de entre os colaboradores do FAP, sendo lidas e postas à aprovação, regra geral no inicio da reunião seguinte e assinadas pelos membros presentes.

3 - As deliberações produzem efeitos após a aprovação e assinatura das respetivas atas, nos termos do número anterior, ou com aprovação e assinatura da respetiva minuta que ocorre no próprio dia.

4 - Os membros do Conselho Diretivo podem fazer constar da ata o seu voto de vencido e as razões que o justifiquem, o qual os isenta de eventual responsabilidade emergente da deliberação a que o voto respeite.

Secção III

Conselho Consultivo

Artigo 5º-H

Natureza e designação

1 - O Conselho Consultivo é o órgão de consulta e apoio na definição das linhas gerais de atuação FAP, sem função deliberativa, com pareceres de natureza não vinculativa.

2 - O Conselho Consultivo é composto por um representante de cada uma das seguintes instituições:

- a) Do departamento Governamental responsável pela área das Pescas, que o preside;
- b) Do departamento Governamental responsável pela área das Finanças;



- c) Do Instituto Marítimo e Portuária (IMP);
- d) Da Empresa Nacional de Administração dos Portos, S.A. (ENAPOR); e
- e) Da Associação cabo-verdiana dos Armadores de Pesca (APESC).

3 - Os membros do Conselho Consultivo são designados pelos responsáveis máximos das entidades que representam.

4 - O Conselho Consultivo reúne-se duas vezes por ano e as suas deliberações são tomadas por maioria simples, tendo o Presidente o voto de qualidade.

5 - As reuniões são convocadas pelo Presidente com a antecedência mínima de quinze dias, devendo a convocatória indicar a data, hora e local em que se realiza a reunião, bem como a respetiva ordem de trabalhos.

6 - O exercício dos cargos do Conselho Consultivo não é renumerado, sem prejuízo do pagamento de senhas de presença, a fixar pelo membro do governo responsável pela área das pescas e de ajudas de custo, quando houver lugar.

Artigo 5º-I

Competência

Compete ao Conselho Consultivo, dentro das suas atribuições, nomeadamente:

- a) Rever e dar parecer sobre os planos de atividades e respetivos orçamentos anuais;
- b) Rever e dar parecer sobre os relatórios e contas anuais;
- c) Dar parecer sobre o plano de investimentos e procedimentos para a utilização das receitas do FAP;
- d) Dar parecer sobre qualquer assunto relacionado com as atribuições do FAP, caso seja solicitado pelo Gestor Executivo ou os demais membros do Conselho Diretivo;
- e) Elaborar e aprovar o seu regulamento interno; e
- f) Exercer quaisquer outras competências que lhe sejam cometidas pelo membro do Governo responsável pelas pescas, as quais devem constatar da ata lavrada para o efeito.

Artigo 20º-A

Remuneração

1 - O Gestor Executivo é remunerado nos termos da lei.

2 - Os demais membros do Conselho Diretivo têm direito a uma senha de presença a fixar por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e das pescas.

3 - O pessoal afeto ao FAP é renumerado de acordo com a respetiva categoria, através das receitas do FAP.”

Artigo 4º

Revogação

São revogados os artigos 6º e 7º dos Estatutos do Fundo Autónomo das Pescas, aprovados pelo Decreto-Regulamentar n.º 44/2022, de 26 de agosto.

Artigo 5º

Republicação

São republicados, na integra e em anexo ao presente diploma, do qual fazem parte integrante, os Estatutos do Fundo Autónomo das Pescas, aprovados pelo Decreto-Regulamentar n.º 44/2022, de 26 de agosto, com as alterações e aditamentos introduzidos.

Artigo 6º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros do dia 30 de outubro 2025. — Os Ministros, *José Ulisses de Pina Correia e Silva, Olavo Avelino Garcia Correia e Jorge Pedro Maurício dos Santos*.

Promulgado em 6 de dezembro de 2025.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ MARIA PEREIRA NEVES.

ANEXO

(A que refere o artigo 5º)

REPÚBLICA

ESTATUTOS DO FUNDO AUTÓNOMODAS PESCAS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º

Natureza

O Fundo Autónomo das Pescas, adiante designado por FAP, é um fundo autónomo, dotado de autonomia administrativa e financeira, e funciona na dependência do departamento governamental responsável pela área das pescas.

Artigo 2º

Atribuições

O FAP tem por missão assegurar financeiramente o cabal desenvolvimento do setor das pescas, garantindo a necessária segurança, o aumento da produção e do seu valor, a melhoria das condições de vida das comunidades piscatórias, a capacitação de recursos humanos e aumento dos postos de trabalho no setor.

Artigo 3º

Sede

O FAP tem a sua sede na ilha de São Vicente.

Artigo 4º

Cooperação com outras entidades

O FAP pode estabelecer relações de cooperação com outras entidades públicas e privadas, nacionais ou internacionais, quando isso se mostre necessário ou conveniente para a prossecução da sua missão, e desde que o estabelecimento de tais relações não consubstancie uma situação de conflito de interesses.

CAPÍTULO II

ÓRGÃOS E SERVIÇOS

Seção I

Disposições Gerais

Artigo 5º

Órgãos de Gestão

São órgãos de Gestão do FAP:

- a) Conselho Diretivo; e
- b) Conselho Consultivo.

Artigo 5º-A

Mandato

1 - O mandato dos membros do Conselho Diretivo tem a duração de três anos, renovável uma única vez, por igual período, podendo, no entanto, ser dada por finda a todo o tempo por despacho dos membros do Governo competentes para o provimento dos mesmos.

2 - Os membros do Conselho Diretivo permanecem em exercício de funções até à efetiva substituição ou declaração de cessação de funções.

Artigo 5º-B

Impedimentos

Não pode ser nomeado para o Conselho Diretivo quem tenha interesses de natureza financeira ou participações nas empresas do setor das pescas.

Seção II

Conselho Diretivo

Artigo 5º-C

Natureza e composição

1 - O Conselho Diretivo é o órgão executivo colegial do FAP.

2 - A gestão do FAP é assegurada por um Conselho Diretivo composto por três membros, sendo um Gestor Executivo, que o preside e dois vogais não executivos, sendo um designado pelo membro do departamento governamental responsável pela área das pescas e outro pelo membro do departamento governamental responsável pela área das finanças.

3 - Os membros do Conselho Diretivo são providos nos termos da lei.

Artigo 5º-D

Competência

Compete ao Conselho Diretivo:

- a) Elaborar proposta de orçamento e o plano anual de atividades do FAP;
- b) Elaborar os relatórios trimestrais de execução financeira do FAP;
- c) Elaborar os instrumentos de gestão previsional aplicáveis ao FAP;
- d) Elaborar e apresentar relatórios e contas anuais do FAP;
- e) Assegurar a regularidade da cobrança das receitas e a legalidade do processamento das despesas;
- f) Zelar pela execução do plano de atividades e do orçamento do FAP;
- g) Propor à direção superior medidas que tendam à dinamização das fontes de receita do FAP, nomeadamente, alteração das taxas que incidem sobre as licenças de pesca;
- h) Propor medidas excepcionais de gestão financeira do FAP sempre que possa estar em causa o cumprimento do plano anual devido a reduções inesperadas das receitas estimadas, nos termos da legislação aplicável;
- i) Autorizar a realização das despesas aprovadas e o seu pagamento e zelar pela cobrança e arrecadação das receitas;
- j) Propor os regulamentos internos destinados à execução do presente diploma e necessários ao bom funcionamento do FAP;
- k) Ouvir o Conselho Consultivo nas matérias constantes das alíneas a), c) e d);
- l) Aprovar o regimento interno de funcionamento; e
- m) Propor à direção superior quaisquer providências julgadas convenientes à adequada gestão administrativa e financeira do FAP que não caibam no âmbito das suas

competências próprias.

Artigo 5º-E

Competência do Gestor Executivo

1 - Compete ao Gestor Executivo dirigir e coordenar as atividades do FAP, imprimindo-lhe unidade, continuidade e eficiência.

2 - Compete, ainda, ao Gestor Executivo, nomeadamente:

- a) Representar o FAP;
- b) Convocar e presidir o Conselho Diretivo;
- c) Zelar pela observância das normas legais e regulamentares aplicáveis;
- d) Velar pela execução das deliberações do Conselho Diretivo;
- e) Superintender a gestão do pessoal do FAP, e exercer sobre ele o poder disciplinar, nos termos da lei;
- f) Autorizar despesas de funcionamento do FAP;
- g) Assegurar a execução do orçamento do FAP;
- h) Elaborar um plano anual de procedimentos de utilização de receitas do FAP; e
- i) O mais que lhe for cometido por lei.

Artigo 5º-F

Funcionamento

1 - O Conselho Diretivo reúne-se ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que motivos imperiosos e inadiáveis o justifiquem ou mediante solicitação de dois dos seus membros.

2 - As convocatórias devem indicar a data, o local e a hora da reunião, bem como a ordem de trabalhos, e anexar, quando o haja e se mostrar necessário, cópia de toda a documentação e informação relevante para a análise e a formação da opinião por parte dos membros.

3 - As deliberações do Conselho Diretivo são tomadas por maioria de votos dos membros presentes, tendo o Presidente voto de qualidade.



Artigo 5º-G

Ata

1 - De cada reunião é lavrada ata na qual consta a identificação dos presentes, as faltas verificadas, a referência aos assuntos tratados e as deliberações tomadas, com a indicação da forma e resultado das respetivas votações.

2 - As atas do Conselho Diretivo são elaboradas pelo serviço de apoio previsto no artigo 8º ou por um Secretário nomeado para o efeito, de entre os colaboradores do FAP, sendo lidas e postas à aprovação, regra geral no inicio da reunião seguinte e assinadas pelos membros presentes.

3 - As deliberações produzem efeitos após a aprovação e assinatura das respetivas atas, nos termos do número anterior, ou com aprovação e assinatura da respetiva minuta que ocorre no próprio dia.

4 - Os membros do Conselho Diretivo podem fazer constar da ata o seu voto de vencido e as razões que o justifiquem, o qual os isenta de eventual responsabilidade emergente da deliberação a que o voto respeite.

Secção III

Conselho Consultivo

Artigo 5º-H

Natureza e designação

1 - O Conselho Consultivo é o órgão de consulta e apoio na definição das linhas gerais de atuação FAP, sem função deliberativa, com pareceres de natureza não vinculativa.

2 - O Conselho Consultivo é composto por um representante de cada uma das seguintes instituições:

- a) Do departamento Governamental responsável pela área das pescas, que o preside;
- b) Do departamento Governamental responsável pela área das finanças;
- c) Do Instituto Marítimo e Portuária (IMP);
- d) Da Empresa Nacional de Administração dos Portos, S.A. (ENAPOR); e
- e) Da Associação cabo-verdiana dos Armadores de Pesca (APESC).

3 - Os membros do Conselho Consultivo são designados pelos responsáveis máximos das



entidades que representam.

4 - O Conselho Consultivo reúne-se duas vezes por ano e as suas deliberações são tomadas por maioria simples, tendo o Presidente o voto de qualidade.

5 - As reuniões são convocadas pelo Presidente com a antecedência mínima de quinze dias, devendo a convocatória indicar a data, hora e local em que se realiza a reunião, bem como a respetiva ordem de trabalhos.

6 - O exercício dos cargos do Conselho Consultivo não é renumerado, sem prejuízo do pagamento de senhas de presença, a fixar pelo membro do governo responsável pela área das pescas e de ajudas de custo, quando houver lugar.

Artigo 5º-I

Competência

Compete ao Conselho Consultivo, dentro das suas atribuições, nomeadamente:

- a) Rever e dar parecer sobre os planos de atividades e respetivos orçamentos anuais;
- b) Rever e dar parecer sobre os relatórios e contas anuais;
- c) Dar parecer sobre o plano de investimentos e procedimentos para a utilização das receitas do FAP;
- d) Dar parecer sobre qualquer assunto relacionado com as atribuições do FAP, caso seja solicitado pelo Gestor Executivo ou os demais membros do Conselho Diretivo;
- e) Elaborar e aprovar o seu regulamento interno; e
- f) Exercer quaisquer outras competências que lhe sejam cometidas pelo membro do Governo responsável pelas pescas, as quais devem constatar da ata lavrada para o efeito.

Artigo 6º

[Revogado]

Artigo 7º

[Revogado]

Artigo 8º

Serviços de apoio

O FAP não dispõe de serviços próprios, sendo apoiado técnica e administrativamente pelo pessoal afeto à DGPOG do departamento governamental responsável pela área das pescas.

CAPÍTULO III

GESTÃO FINANCEIRA

Artigo 9º

Normas aplicáveis

A gestão financeira do FAP, incluindo a organização da contabilidade, rege-se pelas normas aplicáveis aos fundos autónomos.

Artigo 10º

Receitas

1 - Constituem receitas do FAP:

- a) As receitas das taxas cobradas para emissão de licenças de pesca a navios nacionais e internacionais;
- b) As receitas provenientes das taxas cobradas no âmbito de celebrações de convénios para pesca desportiva;
- c) As receitas, não consignadas, provenientes dos Acordos de Pescas;
- d) As doações de entidades ou organismos nacionais ou estrangeiros;
- e) Os juros ou outros rendimentos resultantes da aplicação de disponibilidades próprias do Fundo efetuadas nos termos previstos na lei;
- f) Quais quer outras receitas que, por lei, lhe sejam destinadas.

2 - As contribuições das entidades previstas no n.º 1 podem ser alteradas por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e das Pescas.

3 - Sempre que o Conselho Diretivo considere que, em função da execução dos investimentos e das previsões de despesas, resulte temporariamente um excesso de liquidez, o valor correspondente deve ser colocado numa conta de depósitos a prazo, sendo os juros levados à



conta de proveitos financeiros do FAP.

Artigo 11º

Depósito de Fundos

Nos termos do Regime Jurídico da Tesouraria do Estado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 10/2012, de 2 de abril, as receitas e despesas do FAP devem ser efetuadas através de uma conta aberta na Direção-Geral do Tesouro, a qual deve ser movimentada mediante as assinaturas conjuntas dos membros do Conselho Diretivo.

Artigo 12º

Despesas

Constituem despesas do FAP as que resultarem do seu funcionamento e da prossecução da sua missão, bem como os custos da aquisição, manutenção e conservação dos bens, equipamentos e serviços que tenha que utilizar.

Artigo 13º

Aplicação dos recursos

1 - Os recursos do FAP são aplicados às despesas de seu funcionamento até 3% do seu valor total.

2 - Os recursos do FAP podem ainda, mediante critérios previamente estabelecidos e aprovados, serem utilizados para o desenvolvimento do setor das pescas, nomeadamente para os seguintes fins:

- a) Apoio à renovação da frota pesqueira artesanal para semi-industrial;
- b) Aquisição e manutenção de equipamentos e infraestruturas de apoio a atividade pesqueira;
- c) Melhoria das condições de segurança das atividades pesqueiras;
- d) Capacitação e formação dos agentes do setor das pescas;
- e) Apoio operacional e financeiro às atividades de implementação de medidas de política no setor, investigação haliêutica e fiscalização das pescas;
- f) Ações de promoção e divulgação do FAP; e
- g) Outras ações que vierem a ser determinadas pelo membro do Governo responsável pelo



setor das pescas, sob proposta do Conselho Diretivo.

Artigo 14º

Regime de financiamento do FAP

1 - O acesso ao financiamento do FAP é feito mediante candidaturas, com projetos enquadrados nos objetivos, princípios e condições gerais definidos em editais tornados públicos pelo Fundo.

2 - Os editais referidos no número anterior devem ser publicados nos meios de comunicação a nível nacional.

3 - Os projetos previstos no número 1 devem ser submetidos ao parecer técnico e financeiro da Direção Nacional das Pescas e Aquacultura.

4 - Os pagamentos feitos pelo FAP, no âmbito dos projetos aprovados, devem ser feitos diretamente na conta dos fornecedores, mediante apresentação de faturas pelo beneficiário do financiamento.

5 - Os montantes disponibilizados no âmbito dos projetos aprovados podem ser reembolsados através de critérios e condições definidos nos editais.

Artigo 15º

Financiamento através das autarquias locais

1 - O FAP pode financiar projetos para desenvolvimento local do setor das pescas através de assinatura de Contratos Programa, conforme previsto na Decreto-lei de execução orçamental de cada ano.

2 - A não justificação das tranches desbloqueadas, no âmbito dos Contratos Programas assinados, no período previamente estabelecido, implica a suspensão imediata e consequente devolução do montante concedido.

Artigo 16º

Garantia

1 - O FAP pode assinar protocolos com os bancos comerciais nacionais para disponibilização de linhas de financiamento para o setor das pescas, servindo de garantia através de eventuais depósitos a prazo constituídos ou a constituir pelo FAP para o efeito.

2 - Os critérios e as condições gerais de garantia e constituição dos depósitos a prazo são definidos nos protocolos referidos no numero anterior.

Artigo 17º

Fiscalização

Sem prejuízo da jurisdição do Tribunal de Contas, a fiscalização contabilística e financeira do FAP é da competência da Inspeção Geral de Finanças.

Artigo 18º

Prestação de contas

1 - O FAP deve apresentar os seguintes documentos de prestação de contas:

- a) O plano anual de atividades;
- b) O relatório semestral e anual de atividades; e
- c) Conta anual de gerência.

2 - O documento a que se refere a alínea c) do número anterior deve ser submetido até 31 de maio do ano seguinte a que respeitar, sujeito à homologação do membro do Governo responsável pela área das pescas.

CAPÍTULO IV

DIREÇÃO SUPERIOR

Artigo 19º

Poderes da direção superior

1 - O FAP é supervisionado superiormente pelo membro do Governo responsável pelo setor das pescas, em articulação com o membro do Governo responsável pela área das finanças.

2 - No exercício dos seus poderes, compete-lhe em especial:

- a) Aprovar as linhas gerais de atuação do FAP, traduzidos num plano de atividades anual e respetivo orçamento, submetido pelo Conselho Diretivo;
- b) Solicitar e obter documentos e informações julgados úteis;
- c) Controlar e fiscalizar as atividades do FAP; e
- d) Aprovar os instrumentos de gestão previsional e os documentos de prestação de contas.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 20º

Vinculação

1 - O FAP obriga-se pela assinatura do seu Gestor Executivo e do representante do departamento governamental responsável pela área das Finanças.

2 - Os atos de mero expediente, que não constituem o FAP em obrigações, podem ser assinados pelo Gestor Executivo.

Artigo 20º-A

Remuneração

1 - O Gestor Executivo é remunerado nos termos da lei.

2 - Os demais membros do Conselho Diretivo têm direito a uma senha de presença a fixar por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e das pescas.

3 - O pessoal afeto ao FAP é renumerado de acordo com a respetiva categoria, através das receitas do FAP.

Artigo 21º

Responsabilidade disciplinar, financeira, civil e penal

Os titulares dos órgãos do FAP e seus eventuais colaboradores respondem civil, criminal, disciplinar e financeiramente pelos atos e omissões que pratiquem no exercício das suas funções, nos termos da Constituição e demais legislações aplicáveis.

Artigo 22º

Logótipo

O FAP utiliza, para identificação de documentos e tudo o mais que se relacionar com os respetivos serviços, um logótipo, cujo modelo é aprovado pelo membro do governo da área das pescas, sob proposta do Conselho Diretivo.

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 4 de agosto de 2022 — Os Ministros, *José Ulisses de Pina Correia e Silva, Olavo Avelino Garcia Correia e Abraão Aníbal Barbosa Vicente*.